



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Ref.: Processo n.º 280102019-0

Assunto: Consulta

Consultante: Dr. Joaquim Pereira Ventura (OAB/ES 16.825)

Voto

Vistos etc.

Trata-se de consulta formulada pelo Advogado Dr. Joaquim Pereira Ventura (inscrito na OAB/ES sob o n.º 16.825), onde indaga o seguinte:

“Bom dia, tendo em vista dúvidas práticas quanto ao exercício de cargo comissionado, especificamente o de Diretor de Câmara Municipal, venho respeitosamente a presença dos ilustres julgadores apresentar a seguinte consulta: o artigo 28, inciso III da Lei 8906 de 1996 é claro no sentido de que a função de Diretor de Câmara Municipal é incompatível com o exercício da advocacia. Entretanto o parágrafo 2º do referido artigo coloca uma ressalva no sentido de não ser aplicado a incompatibilidade nos casos em que o Diretor não detenha poder de decisão relevante sobre interesse de terceiros, a juízo do conselho competente. Assim sendo questionase: o servidor público exercente de Cargo de Diretor, sendo que o exercício do cargo tem mero caráter interno, organizacional, administrativo, sem poder de emissão de decisões relevantes que atinjam interesses de terceiros, nesse caso, a juízo do conselho, o exercício da advocacia é compatível com o exercício do cargo de "Diretor de Câmara Municipal"? questiona-se também, em sendo compatível, o servidor público municipal pode demandar contra autarquias federais e estaduais? Respeitosamente.”



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

A consulta foi encaminhada em 25 de setembro de 2019.

Recepcionada a consulta, encaminhou-se ao TED para os devidos fins.

A Lei Federal nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB estabelece os impedimentos para o exercício da advocacia, dentre os quais pode-se citar:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

[...]

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

Portanto, a lei é de clareza solar ao determinar a incompatibilidade com a advocacia de ocupante de cargo de Diretor de Câmara Municipal, pois tal cargo se insere no art. 28, inciso III do EAOAB.

Quanto à segunda consulta, ou seja, nas hipóteses em que o servidor público municipal não exerce cargo ou função incompatível com a advocacia, ele pode advogar “contra”

Página | 2



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

autarquias federais e estaduais, pois o impedimento é apenas de advogar contra a Fazenda Pública que o remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, conforme art. 30, inciso I do EAOAB.

Ante todo o exposto, conheço da consulta, concluindo que: ***o cargo de Diretor de Câmara Municipal é incompatível com o exercício da advocacia, bem como que nas hipóteses em que o servidor público municipal não exerça cargo ou função incompatível com a advocacia, o mesmo pode advogar contra qualquer Fazenda Pública, exceto aquela que o remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.***

É como penso e voto.


MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO
Relator – Presidente da 1ª Turma do TED.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

PROPOSTA DE MINUTA DE EMENTA E ACÓRDÃO

Ref.: Processo n.º 280102019-0

Consultante: Dr. Joaquim Pereira Ventura (OAB/ES 16.825)

Relator: Marlilson Machado Sueiro de Carvalho

Ementa n._____/2019 – CONSULTA VERSANDO SOBRE HIPOTESE – CONHECIMENTO POR SE TRATAR DE QUESTÃO POSTA EM TESE- MÉRITO DA CONSULTA EM SI- CARGO DE DIRETOR DE CÂMARA MUNICIPAL E ADVOCACIA- ESCLARECIMENTO NO SENTIDO DE QUE O CARGO DE DIRETOR DE CÂMARA MUNICIPAL É INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA – LIMITES DE IMPEDIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – OS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXERÇAM CARGO OU FUNÇÃO SEM INCOMPATIBILIDADE PODEM ADVOGAR CONTRA QUALQUER FAZENDA PÚBLICA DESDE QUE NÃO SEJA CONTRA AQUELA QUE O REMUNERE OU À QUAL SEJA VINCULADA A ENTIDADE EMPREGADORA.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros julgadores integrantes da 1º Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em conhecer consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 02 de dezembro de 2019

Marlilson Machado Sueiro de Carvalho

Presidente da Turma Julgadora e Relator